



**Processo SES 00088322/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 15/04/2025 às 16:18

**Setor origem:** SES/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

**Setor de competência:** SES/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Projeto de Lei - Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006.



**PARECER Nº 143/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SES 88322/2025

**Interessado:** Gabinete do Secretário – GABS

**Ementa:** Parecer Jurídico. Minuta de Anteprojeto de Lei, que “*Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências*”. Opina-se pela ausência de óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avençada. À DIGP.

## 1. Do Relatório

Trata-se de Consulta realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGP nos termos do comprovante de tramitação interna emitido pelo SGP-e, à fl. 10, “*Para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do Anteprojeto de Lei que altera a Lei complementar nº 323, de 02 de março de 2006*”, conforme minuta apensada às fls. 2/7.

Em apenso à fl. 8, o Quadro Comparativo que demonstra o teor das alterações legislativas almejadas, seguido pela devida Exposição de Motivos nº 26/2025/SES (fl. 9) frente ao Chefe do Poder Executivo, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, a fim de consubstanciar a propositura legislativa em avença.

É o relatório necessário.

## 2. Da Fundamentação

### 2.1. Das Competências da Consultoria Jurídica

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da



estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

O apontamento é relevante pois, segundo as **OPCs nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à COJUR prestar consultoria e assessoramento **sob prisma estritamente jurídico**, por meio de manifestações embasadas apenas na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, tampouco adentrar nos aspectos de **conveniência** e **oportunidade** dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

## 2.2. Do Caso Concreto

O art. 9º, da **Instrução Normativa nº 001/2014**, editada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, estabelece que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão setorial correspondente deverá satisfazer os subsequentes requisitos:

Art. 9º O parecer da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- <sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)
- <sup>2</sup> OPC nº 1/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.
- <sup>3</sup> OPC nº 2/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

No que pertine à iniciativa, resta claro que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria. Tal qual, a técnica legislativa foi atendida, porquanto, o meio proposto é adequado. É o que depreende-se do art. 71 da **Constituição Estadual**:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre a competência do Estado, tem-se que o art. 24, XII, c/c ao art. 30, II, ambos da **Constituição Federal**, preveem a concorrência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a saúde pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- (...)
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, evidencia-se a competência dessa Pasta nos termos do art. 41, da **Lei Complementar Estadual nº 741/2019**, senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

Prosseguindo com a análise sob o prisma dos requisitos formais, o art. 7º do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, estabelece as seguintes exigências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgão ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesas e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos do anteprojeto que tratar de matéria relacionadas com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob formad e consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Nesse contexto normativo, sobreleva ressaltar a **Exposição de Motivos nº 26/2025/SES** (fl. 9), subscrita pelo Secretário de Estado de Saúde frente ao Governador do Estado, a qual condensa os fundamentos técnico-administrativos pertinentes à proposição legislativa em voga, em respeito ao art. 7º, II, ora transcrito.

Visando evitar tautologia, transcreve-se o teor da manifestação:

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucocomaxilofacial, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Esta iniciativa busca promover uma maior eficiência operacional à SES, possibilitando a futura contratação de profissionais capacitados para atuar no âmbito dos laboratórios de Saúde Pública e dos hospitais de trauma.

É de relevância destacar que a inclusão dos referidos cargos não acarretará em ônus financeiro para o Estado, visto que esta medida compreende meramente a provisão dessas funções, sem implicar na imediata contratação ou na condução de concurso público, o que dependerá de posterior estudo e autorização do Grupo Gestor do Governo.

Por oportuno, solitamos redistribuição dos quantitativos dos cargos de Biólogo e Bioquímico, visando o incremento do quantitativo do cargo de Biólogo mediante a supressão do quantitativo do cargo de Bioquímico, para melhor estruturação das equipes de trabalho da Gerências Regionais de Saúde.

Em reforço à afirmação de inexistência de impacto financeiro para o Estado, vale mencionar, ainda, que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Odontólogo e Bioquímico, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.

Portanto, a previsão para os referidos cargos constitui um passo no sentido de planejamento e estruturação da equipe de profissionais, sem incorrer em dispêndios imediatos.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

Em consonância ao art. 7º, III, há de se salientar a presença de comparativo acostado à fl. 8.

Por sua vez, com base nas competências descritas anteriormente, assim como nos motivos e fundamentos apresentados pelas manifestações técnicas retroindicadas, foi elaborada a minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 2/7, com o seguinte teor:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar conforme Anexo I desta lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar acrescido da redação constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, a propositura pretende alterar a redação dos Anexos I e II da Lei Complementar Estadual nº 323, de 02 de março de 2006, que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências*", com intuito de reajustar o Quadro de Pessoal do órgão proponente, visando aperfeiçoar a sua respectiva eficiência operacional.

Ademais, constatou-se que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado, de modo que preenchem-se todos os requisitos legais para a edição do referido ato, razões pelas quais essa COJUR não vislumbra óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avançada.

### 3. Conclusão

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina<sup>4</sup>, nos termos da Consulta, que não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 2/7.

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA

Por oportuno, vale ressaltar que, de antemão à eventual remessa desta proposição ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, o presente processo deverá tramitar junto ao Gabinete do Secretário – GABS, para a emissão de manifestação devidamente subscrita pela autoridade competente, determinando o acolhimento deste opinativo jurídico e o posterior envio dos autos, em observância ao art. 7º, VII, do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**.

**É o parecer, s.m.j.**

Devolvam-se os autos à DIGP, para a adoção das providências de estilo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico – SES/COJUR  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M1EJ333H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 30/04/2025 às 16:53:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 05/05/2025 às 17:39:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODgzMjJfODkxMjBfMjAyNV9NMUVKMzMzMzSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00088322/2025** e o código **M1EJ333H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÃO nº: 506/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Processo: SES 88322/2025

Referência: Proposta de alteração da Lei  
Complementar nº 323/2006.

Senhora Gerente,

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente a minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucomaxilofacial.

A Exposição de Motivos nº 26/2025/SES, às fls. 9, ressalta que:

“Esta iniciativa busca promover uma maior eficiência operacional à SES, possibilitando a futura contratação de profissionais capacitados para atuar no âmbito dos laboratórios de Saúde Pública e dos hospitais de trauma. (...) Vale mencionar, ainda, que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Odontólogo e Bioquímico, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.”

Analisando o teor da minuta, no que compete a esta Gerência, verificamos que a proposta visa acrescentar, no quadro de pessoal da SES, os cargos de **Cientista de Alimentos, Bioinformata, e Cirurgião Bucomaxilofacial**, reduzindo na mesma proporção os cargos de Odontólogo e Bioquímico, conforme é possível observar no Quadro Comparativo, às fls. 8.

Conforme consta nos autos, nesta ocasião a presente proposta não acarretará em repercussão financeira, tendo em vista tratar-se apenas da criação de cargos, não implicando na realização de concurso público. Ademais, é informado que apesar da criação dos cargos haverá redução no quantitativo de outros cargos, respeitando os respectivos níveis de escolaridade.

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise e manifestação.

Contudo à consideração superior.

**STHEFANNY JAQUES**

Assessora Técnica  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**TATIANA GOMES BACK BEPLER**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

**LONITA CATARINA AIOLFI**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VY22V7P5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 28/09/2025 às 20:13:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/09/2025 às 08:35:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 29/09/2025 às 12:16:06  
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 09/07/2025 - 12:05:10 e válido até 08/07/2028 - 12:05:10.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 29/09/2025 às 13:59:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwODgzMjJfODkxMjBfMjAyNV9WWTlyVjdQNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00088322/2025** e o código **VY22V7P5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1977/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SES 88322/2025

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”.

**VALOR:** Sem reflexo financeiro.

**RESSALVA:** Essa deliberação aprova única e exclusivamente a criação dos cargos de Bioinformata, de Cientista de Alimentos e de Cirurgião Bucomaxilofacial, bem como a redução dos cargos Odontólogo e Bioquímico, na mesma proporção, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.  
Os Concursos Públicos decorrentes da criação desses cargos, deverão ser novamente analisados por esse Grupo Gestor de Governo, em processo específico.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES  
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **99JO9ZO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 06/10/2025 às 12:30:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/10/2025 às 13:06:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLARIKENEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 06/10/2025 às 13:50:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 06/10/2025 às 14:06:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/10/2025 às 15:26:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODgzMjJfODkxMjBfMjAyNV85OUUpPOVpPMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00088322/2025** e o código **99JO9ZO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Informação nº 72/2026/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Processo SES 88322/2025

Referência: Proposta de alteração da Lei  
Complementar nº 323/2006

Senhor Gerente,

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente a minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, com a finalidade de incluir os cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucomaxilofacial.

Informa-se que a matéria em questão já foi devidamente deliberada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG). Ressalta-se, ainda, que consta nos autos a Informação nº 506/2025/SEA/GEIMP, às folhas 20, a qual trata do tema e subsidia a decisão já adotada.

Dessa forma, encaminham-se os autos à SES, para que prossiga com os trâmites de sua competência, especialmente no que se refere às providências necessárias à alteração legislativa.

Contudo, à consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**DEISE VALNETE DE OLIVEIRA**

Técnica em Contabilidade

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

*(assinado digitalmente)*

**ANDRÉ FORNEROLLI MACHADO**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, designado

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

*(assinado digitalmente)*

**ALINE RAMOS FERNANDES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à SES, na forma instruída.

*(assinado digitalmente)*

**VÂNIO BOING**

Secretário da Administração



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **91BT1L4I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEISE VALNETE DE OLIVEIRA** (CPF: 932.XXX.509-XX) em 04/02/2026 às 16:13:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 04/02/2026 às 16:16:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.  
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/02/2026 às 16:37:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ FORNEROLLI MACHADO** (CPF: 009.XXX.949-XX) em 04/02/2026 às 17:27:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:00 e válido até 15/06/2118 - 09:31:00.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VVTXzcwNTIfMDAwODgzMjJfODkxMjBfMjAyNV85MUJUMUw0SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00088322/2025** e o código **91BT1L4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES 88322/2025

### DESPACHO JURÍDICO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Consultoria Jurídica, por meio do Ofício nº 234/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), visando, por determinação do Secretário de Estado da Casa Civil, com vistas à complementação do parecer jurídico referente à minuta de anteprojeto de lei que “*Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências*”, a fim de que esta COJUR se manifeste acerca da legalidade da proposição em ano eleitoral, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, com o devido referendo do Secretário da Pasta.

Pois bem.

Nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014, a prática de atos em ano eleitoral exige manifestação jurídica expressa acerca de sua legalidade, providência que ora se cumpre, razão pela qual, à luz da natureza do ato e de seus efeitos jurídicos, conclui-se que a matéria não se subsume às hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei n. 9.504/1997, especialmente aquelas elencadas em seu art. 73, destinadas a coibir o uso da máquina administrativa com finalidade eleitoral e a resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, verifica-se que o procedimento encontra-se amparado em critérios objetivos estabelecidos na legislação de regência e deve ser conduzido com estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, não se vislumbrando, nessas condições, qualquer indício de favorecimento pessoal, político ou eleitoral.

**Por fim, ratifica-se integralmente o entendimento jurídico anteriormente exarado no Parecer Jurídico n. 143/2025/SES/COJUR/CONS (fls. 11-18), o qual permanece aplicável ao caso concreto, não havendo, à luz do ordenamento jurídico vigente, óbice à edição do decreto em período eleitoral, sem prejuízo da observância das restrições legais eventualmente incidentes nas fases subsequentes de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**contratação ou execução.**

Limitado o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete (GABS) para a adoção das providências cabíveis.

Florianópolis, (data assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

Referendo o despacho jurídico emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta quanto à legalidade da proposição do referido Decreto em ano eleitoral, nos termos § 4º do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L72NMD99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/03/2026 às 13:53:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/03/2026 às 20:26:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwODgzMjJfODkxMjBfMjAyNV9MNzJOTUQ5OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00088322/2025** e o código **L72NMD99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.